

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000245/95-79
Recurso nº : 113.651
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994
Recorrente : TURBOLAGENS MECÂNICA E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.507

IRPJ, CSL e COFINS - EX.: 1994 – É de ser mantido o Auto de Infração quando o autuante prova a omissão de receita, e o contribuinte não consegue infirmar a prova produzida pelo autuante.

PIS - Deve ser cancelado o Lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995. (acórdão nº CSRF/01.1.955, Sessão de 18 de março de 1996).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURBOLAGENS MECÂNICA E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao Pis Faturamento (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: IRPJ, IRF, Contribuição Social e Cofins), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13984.000245/95-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.507

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13984.000245/95-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.507

RECURSO Nº : 113.651
RECORRENTE: TURBOLAGENS MECÂNICA E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente se insurge contra a Decisão do Sr. Delegado de Julgamento em FLORIONÓPOLIS/SC, quanto à exigência de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS.

O Auto de Infração foi instaurado a partir de diversos documentos apreendidos pela fiscalização, na autuada, dentre os quais consta um denominado RELATÓRIO DE VENDAS (FLS. 32 E 33).

Para o contribuinte são relatórios de orçamento de controles internos e não de operações concretizadas. Do outro lado o Julgador "a quo" diz que ao contrário do que alega a recorrente, os referidos relatórios trazidos aos autos são provas de efetivos faturamento da autuada. E acrescenta "Intimada em 19.06.95, a comprovar entre os relatórios de venda dos meses 05 e 06.94, com as vendas lançadas no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, no mesmo período, a autuada expressamente, reconheceu a prática de emitir Nota Fiscal alguns dias após a prestação de serviços ao afirmar, à folha 30, que "Devido ao fato de nossa contabilidade ser feita em escritório fora de nossa empresa, as emissões de Notas Fiscais não fecham com os Relatórios de Vendas, uma vez que não temos como comprovar a diferença existente."

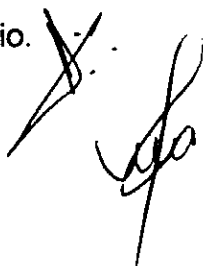


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 13984.000245/95-79
ACÓRDÃO N°: 105-12.507

Na Apelação o contribuinte nada acrescenta ao que foi defendido na instância "a quo", nem traz qualquer nova prova aos Autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13984.000245/95-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.507

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

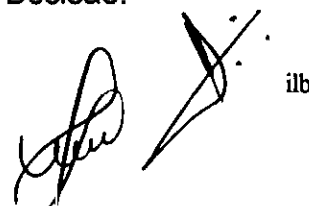
Observa-se pelo processo que em nenhum momento a Recorrente nega que os relatórios lhe pertence. Ao contrário diz que se tratam de "...relatórios que possuímos, em nossos controles de orçamentos, e não com serviços ou peças, já concretizados."

Ora, caberia ao contribuinte diante da imputação fiscal produzir provas que infirmassem à denúncia fiscal. Todavia não o fez.

De efeito, assiste razão ao julgador "a quo" quando afirma que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova documental para embasar as suas alegações, argumentando, apenas, que os relatórios apreendidos eram de possíveis vendas e que estes não são espelho da realidade, contradizendo totalmente os esclarecimentos prestados anteriormente ao fisco à folha 30, razão pela qual o lançamento não merece reparos.

PIS FATURAMENTO - É que no presente caso se trata de exigência de PIS-FATURAMENTO com base nos Decretos-lei nº 2.445 E 2.449, ambos de 1988. Ocorre que estas normas foram objeto de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no RE-148.754-2-RJ, que as declarou inconstitucionais.

Além disso, foi baixada a Resolução do Senado da República na forma do art. 52, X da Carta Magna, emprestando efeitos "erga omnes" à Decisão.



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13984.000245/95-79
ACÓRDÃO Nº: 105-12.507

Soma-se, ainda, que a orientação jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que "Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995." (Acórdão nº CSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).

E não poderia ser de outra forma. Ora, este Colegiado não é lançador. Sua função precípua é a de revisar o lançamento efetuado pela auditoria e administração tributária. De efeito se impõe outro lançamento na forma da Lei Complementar nº 7/70 e não a manutenção da exigência em lide.

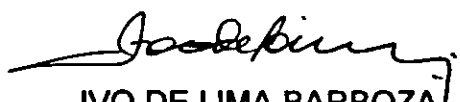
COFINS, IRRF, CSLL - A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Desta forma, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Denúncia Fiscal e a Decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 19 de agosto de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA

